

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 601/2023, de autoria do Ver. Wallace Oliveira, que “Dispõe sobre o “Prêmio Mérito Esportivo” nas escolas públicas do Município de Manaus e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 601/2023, de autoria do Ver. Wallace Oliveira, que “Dispõe sobre o “Prêmio Mérito Esportivo” nas escolas públicas do Município de Manaus e dá outras providências”.

O Projeto em tela dispõe sobre a instituição de premiação como forma de incentivo às práticas esportivas nas escolas públicas municipais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância ao focar em medidas que contribuem para fazer avançar as políticas públicas focadas na promoção ao esporte, atividade importante na formação de pessoas cidadãs, além dos benefícios à saúde e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Atende-se, nesse sentido, à promoção da saúde como responsabilidade estatal, que se estende ao Município, buscando a efetividade de direitos constitucionais, dentre os quais o direito à saúde (artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...” e o dever do Estado de promover as práticas esportivas, nos termos do artigo 217, da CF: “217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”).

No plano da legalidade e constitucionalidade, há que se considerar o teor do Projeto em tela. Da leitura do texto da Propositura, identificam-se óbices para a tramitação, uma vez que no caput do artigo 2º e em seu parágrafo 1º, o disposto caracteriza atribuição de responsabilidades ao Executivo e à SEMED, e no parágrafo 2º é definida a aplicação de



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

recurso orçamentário com identificação da fonte de recurso. Ambas situações estão na órbita de competência decisória do Executivo, de modo que, na forma da redação da Propositura, fica caracterizado vício de competência.

Efetivamente, as disposições do Projeto em tela atribuem responsabilidade à Administração Pública, neste caso à Secretaria de Educação do Município em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de atribuição exclusiva do Executivo dispor sobre as formas de organização e funcionamento de suas Secretarias, cabendo levar em conta ainda o que determina o artigo 59, IV, da LOMAN, atribuindo-lhe como reservas de competência a “criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município”.

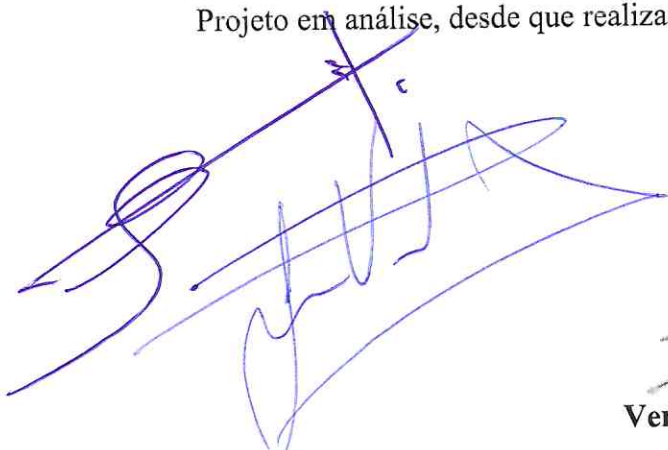
Tipificada ainda a invasão de competência ao dispor sobre o orçamento municipal, a qual é exclusiva do Executivo. Desta feita, o autor do Projeto poderia ter disposto de forma diferente, por exemplo, colocando que o Executivo regulamentará o Projeto no que couber. Com relação a isso, há efetivamente uma disposição indevida, pois dispor sobre questões relativas ao orçamento – reserva e fonte de aplicação de recursos – somente compete ao Executivo Municipal.

Isto posto, sugere-se a mudança redacional para a viabilidade legal e constitucional do Projeto em tela, através de Emenda Modificativa, de maneira que o dispositivo não atinja a competência do Executivo, dispondo de forma genérica sobre a matéria dentro do que é admissível ao legislador municipal.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é FAVORÁVEL Projeto em análise, desde que realizadas as devidas ADEQUAÇÕES REDACIONAIS.

Manaus, AM, 20 de maio de 2024.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator

